



**Universidade
Potiguar**

UNIVERSIDADE POTIGUAR

ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS

MYRELLA BIATRIZ DE SOUZA MACEDO

**USO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

NATAL/RN

2022

ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS

MYRELLA BIATRIZ DE SOUZA MACEDO

**USO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Graduação da Universidade
Potiguar como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabriel Lucas Moura de Souza

NATAL/RN

2022

ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS

MYRELLA BIATRIZ DE SOUZA MACEDO

**USO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE
FEMINICÍDIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Samara Trigueiro Félix da Silva.

Profa. Esp. Danielle Freitas de Lima Oliveira.

RESUMO

Esse Trabalho de Conclusão de Curso propõe-se a discorrer sobre o instituto da legítima defesa da honra, mais especificamente sobre a obscura e recente decisão que vedou sua empregabilidade de forma direta ou indireta perante o tribunal do Júri. A problemática circundante da vedação tendo como base a ADPF 779. Para tanto, será observada as disposições legais e constitucionais as quais dão forma ao Tribunal do Júri Brasileiro, a dinâmica de suas decisões, os seus componentes, as maneiras pelas quais decidem. Após a compreensão da instituição do Júri, a tese da legítima defesa da honra será objeto de análise, para, por fim, arrazoar sobre as implicações de sua proibição tendo como parâmetro a resguarda do Princípio da Plenitude de defesa. Ademais, serão pontuadas as questões relativas à violência de gênero e outras formas de diminuição da condição da mulher ao longo da construção histórica. Com essa finalidade, será empregada a metodologia indutiva, atribuindo a pesquisa valor qualitativo e com a utilização recorrente de bibliografias, doutrinas e análise jurisprudenciais.

Palavras-chaves: Honra. Júri. Plenitude de Defesa.

ABSTRACT

This Course Completion Work proposes to discuss the institute of the legitimate defense of honor, more specifically about the obscure and recent decision that prohibited its employability directly or indirectly before the Jury court. The issue surrounding the fence based on ADPF 779. For that, the legal and constitutional provisions that shape the Brazilian Jury Court, the dynamics of its decisions, its components, the ways in which they decide will be observed. After understanding the institution of the Jury, the thesis of the legitimate defense of honor will be the object of analysis, in order, finally, to reason about the implications of its prohibition having as a parameter the protection of the Principle of Fullness of Defense. In addition, issues related to gender violence and other forms of reducing the condition of women throughout the historical construction will be highlighted. For this purpose, the inductive methodology will be used, attributing qualitative value to the research and with the recurrent use of bibliographies, doctrines and jurisprudential analysis.

Keywords: Honor. Jury. Fullness of Defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.....	1
1.1 Origem do Júri no Brasil.....	2
1.2 Competência do Tribunal do Júri.....	4
1.3 Princípios.....	5
1.4 Sistema da íntima convicção.....	6
2. A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	7
2.1 Natureza jurídica da tese.....	8
2.2 Aspectos da honra.....	10
2.3 Uso da tese nos crimes de feminicídio.....	11
2.4 Caso Ângela Diniz.....	13
3. PROIBIÇÃO DO USO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO	15
3.1 ADPF 779.....	16
3.2 Reprimenda à Plenitude de Defesa.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

O presente tratado acadêmico tem como objetivo principal a discussão do uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, ao decorrer do trabalho, ficará evidenciado as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais de sua aplicabilidade, no contexto do tribunal do júri.

É de importante valor a discussão por questões de segurança jurídica tendo em vista que a permissibilidade do uso propicia discussões acerca dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e sua proibição mitiga vetores axiomáticos constitucionais como a plenitude de defesa, sendo assim, com implicações diretas ao direito de defesa dos réus acusados de feminicídio.

Nesse contexto, tem-se por objetivo principal, a contraposição à vedação dessa tese metajurídica da legítima defesa da honra, por se considerar irrazoável e, de certo modo, ineficiente.

Para tanto, será utilizada a metodologia indutiva, sendo atribuído a pesquisa valor qualitativo, além do emprego de fontes bibliográficas, legislativas que circundem a temática penal e processual penal e jurisprudenciais.

O percurso do trabalho será delineado em capítulos. No primeiro capítulo pretende-se expor a dinâmica do tribunal do júri, tendo em vista que o processamento e o julgamento dos crimes de feminicídios é de sua competência, por se tratar de crime doloso contra a vida ; no segundo capítulo será apresentado os aspectos jurídicos, morais e sociais que delimitam a tese da legítima defesa da honra e sua aplicação concreta; no terceiro capítulo, a proibição de ventilação dessa tese será alvo de discussão, tendo como objeto basilar a ADPF 779; e, por fim, na conclusão, haverá a defesa da possibilidade do uso, pelas questões jurídicas a serem discutidas mais à frente.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Examinar o desdenhar histórico consolidador de um tribunal tido por muitos como democrático, composto por cidadãos vislumbrados em demonstrar seus espectros sociais norteadores de uma futura decisão, é de extrema importância para compreender a dinâmica de aceitabilidade da tese da legítima

defesa da honra. Além de alçar sobre sua conjecturação constitucional e principiológica a qual legitima o uso de teses extrajurídicas, ainda que sódicas, vislumbra ponto de partida essencial para arrazoar sobre a utilização dessa tese.

Portanto, neste capítulo, será introduzida uma breve exposição histórica sobre a origem do Tribunal do Júri e sua internalização no Brasil, bem como sua competência, morfologia e seus princípios norteadores expostos na Carta Constitucional de 1988.

É incerta a origem exata de um modelo parecido ao concebido hoje como o Tribunal do Júri, mas não há dúvida quanto a sua primeira insurgência positiva, a qual se deu na Inglaterra, na Carta Magna de 1215, em que em seu item 48 dispunha: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país “. (Lênio Streck, Tribunal do Júri, ed. 2001)

Após sua instituição na Inglaterra, o Júri se expandiu para outros países como França, Estados Unidos e o próprio Brasil, em cada um deles foram introduzidos com algumas peculiaridades, mas em todos como forma de expressão democrática, tendo em vista a sua composição por cidadãos leigos.

1.1 ORIGEM DO JÚRI NO BRASIL

O compêndio e estruturação do Júri no Brasil passou por diversas etapas ao longo da história do país. Para facilitar a compreensão, Marcos Bandeira em seu livro que discorre sobre o tribunal do júri, de forma didática, expõe uma linha cronológica de todos os dispositivos legais que regulamentaram o júri no ordenamento jurídico brasileiro. A qual será apresentada abaixo.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil através da lei de 18 de julho de 1822, pouco antes à Proclamação da Independência, nessa primeira aferição, o júri possuía como competência, exclusivamente, julgar crimes de imprensa e era composto por 24 (vinte e quatro) jurados, podendo o réu recusar até 16 (dezesseis) e recorrer a clemência somente do príncipe.

Após sua primeira regulamentação, a Constituição de 1824 considerou o júri como órgão do poder judiciário encarregado de se pronunciar sobre os fatos.

Posteriormente, a Lei de 20 de setembro de 1830 incorporou institutos do júri inglês como o *petti júri* e *garnd jury*, isto é, o júri de acusação encarregado de analisar a construção da culpa sendo composto por 23 membros e o júri de julgamento composto por 12 jurados encarregados de condenar ou absolver o réu.

Já a Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841, remodelou consideravelmente o júri, extinguindo o júri de julgamento e atribuindo as autoridades policiais e juízes municipais a competência para prolatar a sentença de pronúncia, sendo esta dependente de confirmação pelo juiz municipal nos casos de serem declaradas pelos delegados. A lista de jurados era organizada pelos delegados de polícia que a remetia para os juízes de direito, os quais participavam de uma junta, aliados ao promotor e ao presidente da câmara os quais eram responsáveis por elaborar a lista final dos jurados. Já no decreto n 707 de 09 de outubro de 1850 restringiu a sua competência. A lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 ampliou a competência do júri e retirou expressamente a competência dos delegados na formação da culpa. No decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 fora determinado que os crimes federais fossem julgados pelo júri. Mais tarde, a lei n. 515 de 3 de novembro de 1898 excluiu alguns crimes federais de sua competência. O decreto n. 4.780 de 7 de dezembro de 1923 restringiu ainda mais a competência do júri.

Somente na constituição da república de 1891, o júri ganhou status de direito e garantia individual por estar localizado topograficamente na seção que discorria sobre esses direitos. Na constituição de 1934, o júri foi inserido no capítulo que dispunha sobre o poder judiciário, pertencendo-o.

Na constituição de 1937, de teor totalitário, a disposição do júri ficou silente, o que despertou em alguns juristas o sentimento de extinção do instituto. No decreto lei 167 de 5 de janeiro de 1938, admitiu e reforçou de forma implícita a sua existência no ordenamento jurídico brasileiro ao considerá-lo competente para julgar os crimes de homicídio, feminicídio, infanticídio, induzimento e auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte e roubo seguido de morte e sua forma tentada. No entanto, nessa disciplina, o júri era desprovido de soberania tendo em vista que suas decisões poderão ser reformuladas pelo tribunal de apelação.

Com a constituição de 1946 onde houve o reestabelecimento da democracia no Brasil, o júri passa a ter seus veredictos soberanos e com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Porém, logo após, a Emenda constitucional n. 1 de 1967 retirou a soberania dos veredictos.

Com o fim da ditadura militar e a restauração plena do Estado Democrático de Direito, a constituição promulgada de 1988 garantiu ao júri status de direito e garantia individual sendo assim considerado direito fundamental de núcleo inatingível por ser cláusula pétreia, disposto no art.5 inc. XXXVIII da Constituição Federal, a qual lhe assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. (Marcos Bandeira, Tribunal do Júri, páginas 27-31)

1.2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui seus preceitos enumerados na Constituição Federal que, como já mencionado, garante uma série de princípios os quais devem ser observados em sua regulamentação infraconstitucional. Coube ao Código de Processo Penal, em seus arts. 406 ao 497, a sua ordenação desde a forma como é realizado o procedimento, a composição, os sujeitos ativos e passivos desse procedimento especial, até as formas de quesitação em plenário.

É de primordial entendimento que compete a esse Tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida, aqueles dispostos Título 1, Capítulo 1 do Código Penal (homicídio, infanticídio, instigação ou auxílio ao suicídio, autoaborto, aborto com consentimento da gestante, aborto sem consentimento da gestante) sejam tentados ou consumados, ou ainda, o julgamento de crimes comuns desde que conexos com o crime contra a vida. Sendo esta competência material absoluta, importando nulidade absoluta em caso de descumprimento ou inobservância.

Em relação ao procedimento, ele é bifásico, sendo a primeira fase responsável pela formação da culpa, onde será de responsabilidade de um juiz singular decidir se o julgamento prosseguirá para a segunda fase em plenário.

A primeira fase, também chamada de sumário de culpa, se inicia com o recebimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia. Já a segunda fase, chama de juízo de causa se inicia com a intimação das partes para a produção das provas a serem levadas ao júri e se encerra com a decisão proferida pelos jurados. (Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito Processual Penal Esquematizado, ed. 10, pág. 586)

1.3 PRINCÍPIOS

Expostos na constituição, art. 5 inc. XXXVIII, os princípios estruturantes do tribunal do júri, compõem-se pela plenitude de defesa, soberania dos vereditos e o sigilo das votações.

A plenitude de defesa, assim como a ampla defesa, possui dois espectros: o da defesa técnica e da autodefesa. No que se refere a defesa técnica exercida pelo advogado ou defensor público, ele poderá alegar e ventilar perante o plenário do júri além de questões jurídicas, teses extrajurídicas, sejam elas de ordem política, econômica, social, cultural ou ideológica. Enquanto na autodefesa, o acusado poderá da mesma forma ventilar teses as quais lhe sejam convenientes e mesmo que seu conteúdo alegado contrarie o conteúdo trazida pela defesa técnica, o juiz presidente fica obrigado a formular quesitos em torno da questão trazida pelo réu. Para Marcos Bandeira, as especificidades do tribunal do júri, em que se permitem pessoas leigas julgar de acordo com sua íntima convicção, impuseram um tratamento jurídico mais protetivo à defesa nos julgamentos dos crimes dolosos contra vida. (Marcos Bandeira, Tribunal do Juri, página 177).

É por este e outros motivo que Renato Brasileiro considera a plenitude de defesa um exercício defensivo superlativo a ampla defesa. (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, ed.8, pag.1.441)

É de tal modo a importância da compreensão da complexidade desse princípio tendo vista que o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, aduz o exercício concreto da plenitude defesa.

O sigilo das votações é o postulado que tem por objetivo eximir os jurados de coações ou constrangimento através da garantia da inviolabilidade de seus votos, dispondo o Código de Processo Penal que a votação deverá ocorrer em local apropriado, separado do público, permitindo somente a presença dos jurados, juiz, defensor e acusador. Ainda possibilita a suspensão da leitura dos votos quando a maioria encaminhar para a mesma decisão (absolvição ou condenação), como forma de garantir o sigilo nos casos de decisões unânimes. (Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito Processual Penal Esquemático, ed. 10, pág. 579)

A soberania dos vereditos implica na proibição de tribunais jurisdicionais de instâncias superiores proferir decisão contrária a proferida pelo conselho de sentença, sob pena de infringência a soberania. No entanto, tal princípio não é absoluto na medida em que permite a anulação da decisão nos casos de vício processual, ou ainda a cassação da decisão nos casos em que ela for manifestamente contrária as provas dos autos, destaca-se ainda que a aplicação desse princípio é exclusivamente voltada ao plenário do júri, podendo as decisões proferidas pelo juiz presidente serem objetos reforma nas instâncias superiores. Em caso de anulação ou cassação da decisão do tribunal popular, o que somente pode ser feito uma única vez, deverá haver um novo julgamento pelo Júri a fim de ser resolvido definitivamente a questão. (Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito Processual Penal Esquemático, ed. 10, pág. 579)

1.4 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Por ser o sistema acusatório adotado expressamente no processo penal brasileiro, o mecanismo de valorar as provas produzidas na persecução penal perpassa de uma necessidade de fundamentação, desse modo, adota-se, como regra, o sistema do livre convencimento motivado, em que há o sopesamento entre a liberdade de decidir e a racionalidade jurídica expoente dos princípios processuais que procuram legitimar o poder punitivo do Estado.

Em contraponto, há resquícios do sistema legal derivado do modelo inquisitório, em que o valor da prova vem exposto hierarquicamente na lei,

cabendo ao julgador exercer mero cálculo matemático na sua aplicação ao caso concreto, apesar de não ser adotado em sua literalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, há reflexos no art.148, CPP, em que afirma que “quando a infração deixar vestígio será indispensável o exame de corpo delito, seja ele realizado de forma direta ou indireta, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

O mecanismo adotado pelo Tribunal de Júri, especificamente na sua segunda fase, também se encaixa como exceção ao modelo adotado como regra, pois os jurados detêm o poder decidir sem necessidade de fundamentar suas decisões. Para Aury Lopes Junior e Lênio Strick, essa ausência de fundamentação, caracteriza-se como um dos principais problemas do Júri, pois impede que a acusação tenha conhecimento acerca do que levou absolvição além de permitir que o jurado absolva por qualquer motivo, seja ele clemência ou até mesmo teses socialmente repugnantes como é o caso da tese da legítima defesa da honra. Argumentam ainda que Constituição de 1988 em nenhum momento menciona a obrigatoriedade de as decisões não serem fundamentadas ou ainda a obrigatoriedade da adoção do sistema da íntima convicção pelo tribunal do júri, concluindo que, nessa atual conjuntura não se pode reclamar de absolvições excêntricas. Ambos defendem uma reforma no Código de Processo Penal em sua atual disciplina dada ao tribunal do Júri, para que as decisões passem a ser fundamentadas e assim dirimir absolvições subjetivas, reflexivas de mazelas sociais. (Aury Lopes Junior e Lênio Streck para a Conjur)

2 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Encaminhando para o propósito da presente pesquisa, nesse capítulo será aprofundada as questões relativas ao instituto da legítima defesa da honra, sua natureza jurídica, os aspectos da honra, além de uma análise sistemática da utilização dessa tese nos crimes feminicídio e, por fim, será feita um exame prático do caso da brasileira Ângela Diniz, onde houve a ventilação da legítima defesa da honra como tese principal de absolvição do seu suposto assassino.

A priori, é de relevante valor, pontuar os aspectos históricos sociais que colocaram e corroboraram para diminuição da condição da mulher ao longo do

tempo. Portanto, é necessário discorrer sobre a cultura machista, misógina e patriarcalista, infelizmente ainda presente, para entender como, nos dias de hoje, ainda se há o ímpeto de se utilizar de um recurso retórico, nas palavras do Ministro Dias Toffili tão odioso, desumano e cruel.

Sabe-se que desde os primórdios da humanidade a mulher assumiu o papel matriarcal sendo tempos depois reduzida unicamente a função de servir a família e principalmente ao homem. Desse modo, a legislação com forma expressiva do pensar social autorizava o homem agir imensuravelmente na defesa da sua honra, inclusive retirando a vida da companheira adúltera. No Brasil, tal circunstância possuía expressa previsão legal no Título XXXVIII das Ordenações Filipinas que dispunha: “achando o homem casado a sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar ela e ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. Com os avanços culturais e a superação de paradigmas antes socialmente aceitos, tal cabimento, deixou de ter estipulação legal, no entanto, até o século passado eram registradas absolvições delineadas pela legítima defesa da honra, hoje, após o julgamento da ADPF 779, os tribunais rejeitam qualquer menção a essa tese, podendo acarretar nulidade a sua mera menção.

Após debruçar-se de uma visão geral acerca do papel imposto a mulher ao longo da história, agora se faz necessário partir para a compreensão dos aspectos jurídicos legais que circundam a legítima defesa da honra. Pois é de teor racional entender a sua utilização como um problema primeiramente e até mesmo exclusivamente cultural do que propriamente jurídico, dirigindo-se para uma prévia conclusão de que dirimir garantias constitucionais de quase nada afetariam uma mazela social preponderante ainda nos dias de hoje.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA TESE

O instituto da legítima defesa possui natureza jurídica de causa excludente de ilicitude e está disciplinado no art. 23 do Código Penal. Possuindo, para sua configuração, alguns requisitos cumulativos tanto de ordem objetiva como também de ordem subjetiva.

Dentre os requisitos objetivos, tem-se que o agente que faz o uso da legítima defesa deve agir por meios necessários e moderados, para repelir injusta agressão, devendo este ser atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio. (Art. 23, Código de Processo Penal)

Como requisito subjetivo a doutrina considera que o agente deva agir sabendo que está na condição de proteção de um direito, assim sendo, necessita ter conhecimento da situação justificante (*animus defendendi*). Como bem exclama Rogério Greco, “saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Niterói: Editora Impetus. 19. ed., 2017. p. 487).

Entende-se por injusta agressão, a ação humana que gere lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos tutelados próprios ou de terceiros, podendo esta ação ser comissiva ou omissiva, vale destacar que não necessariamente deva ter caráter criminal, bastando para caracterização da injustiça sua contrariedade ao direito como um todo. (André Estefam e Victor Rios Gonçalves, Direito Penal parte geral, ed. 9, 2020, páginas 439-444).

Além disso, compreende-se por meios necessários e moderados aqueles disponíveis na situação concreta, suficientes para repelir a injusta agressão e que cause menor lesividade. A necessidade e a moderação são produtos da proporcionalidade, ao analisar o instituto da legítima defesa da honra, alguns doutrinadores apontam como principal ausência esse requisito. Sendo desproporcional o agente ceifar a vida da companheira adúltera como pressuposto de resguarda da sua honra. Assim, entendem que o termo da legítima defesa da honra seria um termo atécnico por não comportar o requisito da proporcionalidade e que estaria mais ligada a aspectos éticos e morais do indivíduo, tendo o código penal vedado a aplicação de questões intraindividuais como a violenta emoção e a paixão como excludentes de culpabilidade.

Assim, a tese, no contexto de utilização nos casos de feminicídio, não seria um instituto previsto como excludente de qualquer que seja o elemento do crime, mas seria sim uma tese metajurídica, fora da esfera jurídica. Não é redundante

exclamar novamente que em se tratando de tribunal de Júri, após sua reforma em 2008, é de ínfima importância saber se a tese está incluída ou não como um instituto jurídico, tendo em vista que é constitucionalmente permitido, como expoente do princípio da plenitude da defesa, a ventilação e teses extrajudiciais perante os jurados.

No entanto, em outros cenários, será plenamente possível a alegação da tese de legítima defesa da honra desde que essa se demonstrasse ser proporcional e razoável ao cerceamento do direito. Pois o art. 23 do código penal não especifica quais tipos e bens jurídicos poderão ou não poderão ser objetos de legítima defesa. Portanto, é possível agir em legítima defesa na proteção de qualquer direito, inclusive a honra e não somente da vida. (Cleber Masson, 2020, página 352).

É relevante pontuar que causas as causas de exclusão da ilicitude estão sujeitas ao excesso punível, dessa forma o agente que age acobertado por um desses institutos jurídicos poderá ser responsabilizado a título de culpa pelo excesso empregado.

2.2 ASPECTOS DA HONRA

Para **Cezar Roberto Bittencourt** a honra pode ser conceituada como: “um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos”, já para Magalhães Noronha, pode “ser considerada como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”.

Independentemente do conceito referendado a honra, ao longo do tempo ela foi direito juridicamente protegido. Na atual constituição, a honra é considerada um direito fundamental, disposta no art. 5, inciso X, o qual proclama: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art.5, inciso X, Constituição Federal). As ofensas promovidas à honra, além de ensejar responsabilidade civil, como demonstrado pelo dispositivo

constitucional, também possuem tutela penal, tendo em vista que são condutas tipificadas como crimes e lesivas a honra, a injúria, a calúnia e a difamação

A doutrina costuma classificar a honra em dois espectros, o objetivo e o subjetivo. A honra subjetiva seria a reputação do indivíduo perante a sociedade, sendo a visão dos indivíduos, componentes do corpo social, acerca dos atributos morais, éticos, físicos, profissionais do sujeito. Já a honra subjetiva representaria o sentimento íntimo que o indivíduo tem sobre si mesmo (Cezar Roberto Bittencourt, tratado sobre direito penal parte especial, ed. 20, 2020, página 1024)

2.3 USO DA TESE NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

A tese de legítima defesa da honra é um argumento extra doutrinário, e antigamente era considerada lícita, sendo muito utilizada pela defesa nos crimes e que o marido traído matava a esposa infiel em nome de sua honra. Quando os réus eram absolvidos pelo Corpo de Jurados com base na tese da legítima defesa da honra, o Ministério Público poderia interpor apelação e requerer a anulação do julgamento com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, ante decisão manifestamente contrária às provas dos autos (ESTEFAM, 2021, n.p.).

A tese de legítima defesa da honra trata-se de um argumento que visa justificar a conduta criminosa do réu e acaba por imputar à mulher a culpa por sua própria morte ou lesão.

Segundo Evandro Lins e Silva, a tese foi uma criação dos próprios advogados:

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos — eu próprio defendi diversos — o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...). Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão dos sursis. (LINS apud ELUF, 2007, n.p.).

Em sua obra intitulada “A Paixão no Banco dos Réus”, Eluf registra que referida tese foi facilmente aceita até a década de 70, visto que os jurados decidiam segundo os valores culturais, ou seja, regado de machismo.

Em vista disso, Eluf cita o trecho de um caso que foi levado a Júri em que se nota o machismo e a subjugação da mulher na fala do advogado de defesa quando, ao tentar justificar o homicídio passionai praticado pelo homem, sustentou que “o réu não podia suportar a ideia de que outro homem fosse ejacular nas entranhas de onde ele havia saído” (2007, n.p.).

Assim, Eluf defende que:

O assassino passionai busca o bálsamo equivocadi para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança. Certamente, qualquer pessoa pode passar por situações em que esses sentimentos aflorem, porém, o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte (ELUF, 2007)

Dessa forma, para os crimes passionais decorrem dos sentimentos de “vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo”, ao invés do sentimento de honra que prega:

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido (ELUF, 2007, n.p.).

Portanto, se trata de uma demonstração de posse do homem sobre a mulher, constatando-se que a maioria dos feticidas confessaram orgulhosamente o crime perante a sociedade.

O conceito de feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Violência Contra a Mulher, 2013, p. 5938)

O crime de feminicídio é o pior ato praticado contra uma mulher, vez que este, lhe tira a vida e junto com ela todas as suas oportunidades com motivações relativas exclusivamente ao fato deste ser do gênero feminino, na realidade podemos dizer que, é o último estágio da violência contra a mulher, que quase sempre tem como anteriores um vasto caminho de violência em suas mais variadas formas. O Código penal define o feminicídio como o assassinato de uma mulher cometido por razão da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo a condição de mulher.

2.4 CASO ÂNGELA DINIZ

Ângela Diniz era uma socialite mineira, muito famosa por sua beleza e agitada vida social, que em muito mexia com a conservadora sociedade da época. Tratava-se de figura com projeção midiática relativamente alta, tendo seu nome associado a grandes eventos e escândalos. Ângela foi assassinada no dia 30 de dezembro de 1976, às 20 horas, em sua casa de veraneio, localizada na Praia dos Ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro, quando foi sustentada em plenário pelo advogado de defesa Paulo José da Costa Júnior, sendo a Sessão do Júri amplamente divulgada pela mídia na época.

O crime foi perpetrado por Raul Fernando do Amaral Street (vulgo Doca Steet), namorado da vítima, o qual deflagrou quatro tiros contra Ângela, acertando três no rosto e um na região da nuca. Ao final, Doca Street fugiu do local e abandonou a arma do crime, ao lado do corpo de Ângela Diniz. Após discutirem à noite, Ângela expulsou Doca de sua residência e “Doca estava fora de si”. Embora relutante, Doca saiu da residência, mas retornou logo em seguida, e de surpresa, descarregou sua arma na vítima, que após ser atingida por três tiros, caiu ao chão, onde recebeu o quarto e último tiro.

O advogado de Doca contratou os peritos Odon Ramos Maranhão e Armando Rodrigues para realizar uma perícia médico-psiquiátrica e atestar a conturbação de Doca, entretanto, os peritos se depararam com a indiferença de Doca, não havendo sinais de conturbação ou trauma pela morte de Ângela. Assim, não houve laudo técnico para basear a tese defensiva de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima. Ante o insucesso da estratégica, o advogado de Doca passou a investigar a vida de Ângela, no intuito de encontrar algo que pudesse comprometer a imagem da vítima, e conseqüentemente, justificar a conduta agressiva de Doca. (ELUF, 2007, n.p.).

Quando Doca foi submetido a Júri, o advogado Evandro Lins e Silva se utilizaram da tese de legítima defesa da honra, com excesso culposo, e o resultado foi uma sentença de 2 anos de reclusão, com a suspensão condicional da pena.

No momento das sustentações, a defesa apontou a vítima como adúltera e a rotulou de “mulher fatal”:

A “mulher fatal”, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza. (...) Senhores jurados, a “mulher fatal”, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street (FILHO apud SILVA, 2019, p. 8).

Em plenário Doca ficou em silêncio, mas diante da imprensa declarou que matou por amor, em suas palavras:

Essas são as piores horas de minha vida. Vejo de volta a tensão, o retomo dos fatos horríveis de 30 de dezembro de

1976 e tudo o que transformou minha mente em uma tela indescritível, onde se vê um filme horrível. Sinto pena de meu pai, da mãe de Ângela, dos meus filhos, dos filhos dela. **Mas, sobretudo, gostaria que o tempo voltasse e que a mulher que de fato amei entendesse toda a força do meu amor. Porque, no fundo, matei por amor (ELUF, 2007, n.p. - grifo nosso).**

O promotor de justiça do caso, inconformado, recorreu da decisão do júri, e Doca foi submetido a novo julgamento em novembro de 1981, onde o Corpo de Jurados entendeu que “ele não agiu em legítima defesa de direito algum, muito menos de sua honra ferida”, sendo condenado ao final a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado contra Ângela Diniz. Ao final do julgamento, na saída do fórum, ao contrário das placas erguidas durante o primeiro julgamento dando força à Doca, agora levantavam faixas com a frase “quem ama não mata”.

Para Heleno Fragoso, que atuou como assistente de acusação no segundo julgamento de Doca, a mudança de postura favorável para desfavorável quanto à benevolência da sociedade em relação aos crimes contra honra, se deu em parte pela imprensa e em parte pelos movimentos feministas da época (ELUF, 2007, n.p.).

Mesmo anos após toda a movimentação que esse crime ocasionou na sociedade, ainda nos deparamos com a aceitação da retrógrada tese de legítima defesa da honra, a qual não passa de uma fachada de juras de amor, e que no fundo serve somente para assegurar ao homem o exercício do poder que acredita deter sobre a mulher, obtendo como resultado final, o livramento de uma responsabilização penal.

3 PROIBIÇÃO DO USO DA TESE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

É demasiado importante que, para a conclusão do raciocínio pretendido no desenvolvimento dessa pesquisa, seja tratada da proibição do uso da tese da legítima defesa da honra, enfoque e núcleo principal do trabalho. Para isso, teremos como objeto de análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 779, julgada pela Suprema Corte, ao final do ano de 2021,

a qual proibiu absolvições fundadas na tese da legítima defesa da honra, até mesmo sua mera alegação perante toda a persecução penal. Ademais, será discorrido sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que falamos correcionalmente sobre violência de gênero. E por fim, tratar das consequências da tal proibição, a qual ensejaria a reprimenda do princípio constitucional da plenitude de defesa ser analisado.

Primeiramente, como neste capítulo serão ventiladas questões relativas a direitos fundamentais, é válido lembrar os aspectos desse grupo seletivo de direitos. Os direitos fundamentais possuem como uma das principais características, a horizontalidade, isto é, não há hierarquia entre nenhum direito fundamental e nenhum é absoluto, sendo assim, em caso de choque ou estranhamento entre mais de um, haverá de ser analisado, no caso concreto, a proporcionalidade, a adequação e a ponderação entre eles, a fim de ser utilizado um em detrimento do outro.

Nessa temática do uso da legítima defesa da honra, há quem acredite que na ponderação entre o direito à vida junto a princípio da dignidade humana frente ao princípio fundamental da plenitude de defesa, aquele e sobrepõe a esse.

3.1 ADPF 779

A arguição de preceito fundamental número 779, proposta pelo Partido Democrático Brasileiro e julgada no dia 26 de fevereiro de 2021, teve como objeto de análise o emprego da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio.

Consta no relatório que ADPF fora interposta com pedido de medida cautelar, a qual foi concedida parcialmente “*ad referendum*”, para:

“(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a

excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”.

(ADPF 779, páginas 4 e 5)

Preliminarmente, é exposta a controvérsia constitucional relevante, requisito para admissibilidade da Arguição, tendo em vista que havia decisões divergentes dos tribunais de justiça, os quais “ora validavam, ora anulavam” os vereditos do júri que absolviam o réu tendo como base a legítima defesa da honra. Porém, vale pontuar, que não houve anexado a nenhum voto, nem se quer a mera menção de dados concretos e percentuais de decisões que estão levando à absolvição nos crimes de feminicídio com a legítima defesa da honra, sendo questionável tecnicamente a controvérsia constitucional suscitada.

Noutro giro, a Arguição foi submetida a plenário, e por unanimidade, em síntese, o STF considerou recurso argumentativo “dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5, caput, da CF)”. Dessa forma, consolidou o entendimento conforme a constituição no sentido de que a mera alegação na fase processual ou pré-processual da legítima defesa da honra, feita de forma direta ou indiretamente, ou de argumento similar que a remeta, é inconstitucional, devendo os atos processuais circundantes de tal alegação serem declarados nulos.

Argumentaram ainda que o princípio da plenitude de defesa e soberania dos veredictos na posição de justificadores do atributo legítima defesa da honra “teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito” (ADPF 779, 2021, páginas 16-17)

3.3 Reprimenda à Plenitude de Defesa

A decisão monocrática proferida pelo ministro Dias Toffoli, em sede de medida cautelar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 779 e posterior vencimento do seu voto em plenário que, como já mencionado, garantiu a interpretação conforme a Constituição Federal dos dispositivos 23, inciso II e 25, caput e parágrafo único do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal, a fim de descaracterizar a legítima defesa da honra como instituto antijurídico; além de firmar entendimento sobre a inconstitucionalidade do uso da tese da defesa da honra e desse modo obstar a sua menção, seja de forma direta ou indireta, ou de qualquer argumento que a remeta, durante toda persecução penal, induz em flagrante desórbita decisória de uma corte constitucional, por dirimir o direito à defesa e impedir o exercício de uma garantia constitucional tão quantiosa como a plenitude de defesa.

Preliminarmente, é de salutar que a tese da legítima defesa da honra representa um solipsismo social, além de ser anacrônica e totalmente repudiante. É evidente que com os avanços das lutas feministas, a sociedade supressou diversos comportamentos machistas advindos da cultura patriarcal, no entanto, não foi capaz de dizimar as desigualdades até o presente perpetuantes, assim, a violência contra mulher ainda é recorrente.

É relevante assinalar que o Estado, como detentor do poder de punir, não possui somente prerrogativas, mas também deveres que devem ser observados no seu exercício. Desse modo, ele jamais poderia se utilizar de um ramo do direito que visa lhe impor deveres e limitar seu poder, para suprimir garantias individuais a fim de alcançar um fim pretendido, que seja, a segurança pública.

Sendo assim, é totalmente contraproducente mitigar garantias a fim de combater a violência contra a mulher, ainda de ser ineficiente restringir a plenitude de defesa, tendo em vista que basta uma breve análise jurisprudencial para se observar que o emprego da tese no tribunal do júri beira a inexistência. Desse modo, seria mais efetivo o combate as causas que levam ao feminicídio, direcionando-se esforços para políticas públicas e não se utilizando o direito como meio de suprir suas ineficiências perante o corpo social sob pena de transgressão aos postulados de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, restringir a plenitude de defesa não proporciona os efeitos práticos pretendidos, apesar de ser legítimo interesse, não compete ao Direito Processual Penal se incumbir de restrições para olivar pretensões estatais, pois é de essência desse ramo a concretização de garantias ao sujeito de direitos.

Desse modo, se o Estado partir dessa premissa, a superação das desigualdades e a cessação das violências institucionalizadas contra a mulher serão alcançadas. E a sociedade, incluídos nesse conjunto, advogados, réus e o próprio conselho de sentença enxergaram a tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio como menção injustificável, escoria e repugnante como é.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposição temática desse artigo científico não se prestou de forma enfática a discussão e abordagem do mérito da legítima defesa da honra, por entendermos ser injustificável, nos dias de hoje, a absoluta concordância com uma tese de teor tão maculoso. Tivemos a expectativa racional de que todos compreenderiam seu conteúdo como indefensável. Assim, nosso principal objetivo, levantar pontos, os quais consideramos relevantes para se contrapor a vedação, oriunda da ADPF 779, da ventilação dessa tese por mais esdrúxula que seja, perante o tribunal do júri, dada sua atual conjectura legal.

Conforme abordado, é juridicamente obscura a decisão estatuída pela Suprema Corte que deliberadamente cerceia o direito de defesa dos réus acusados de feminicídio, de modo, a transgredir os princípios constitucionais da Plenitude de defesa e da soberania dos vereditos.

Pois como já mencionado, na atual redação dada ao Procedimento especial do júri, é prescindível a fundamentação das decisões dos quesitos formulados, sejam elas afirmativas ou negativas. Desse modo, não há como ter convicção qual tese específica levou a decisão final pela absolvição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Esteves de. **Quando se tranca a porta e se escancara a janela: a censura à plenitude de defesa**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa>

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: da ascensão ao desprestígio**. 2003. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2003.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal volume 2: parte especial-crimes contra a pessoa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri: de conformidade com a lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 DF**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. (“Código Processo Penal”). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Decreto n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. (“Código Penal”). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal ADPF 779**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>

BRASIL. **Revista Estudos Feministas. Volume 30.** SciELO. Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/>

CAON, Leoberto Baggio. **Legítima defesa da honra, por Leoberto Baggio Caon.** Jus Catarina. Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://www.juscatarina.com.br/2021/03/22/legitima-defesa-da-honra-por-leoberto-baggio-caon/>

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal- Parte Geral.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. juspodivm, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** Niterói: Impertus, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal- Parte Especial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HIGÍDIO, José. **"Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção"**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lopes-jr-professores-advogados>

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal parte geral.** 14. ed. São Paulo: Método, 2021.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **O Tribunal do Júri e o valor epistêmico da empatia.** ConJur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/limite-penal-tribunal-juri-valor-epistemico-empatia>

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal: revista, atualizada e reformulada**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. SciELO. São Paulo, 2012. Disponível em:

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 10. ed. Saraiva, 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RAMOS, Margarita Danielle. **Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas Gerais do ano 2000 a 2008**. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

RITA, Ana. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Violência Contra Mulher**. Senado Federal: Brasília, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Júri: soberania e reforma: por que a honra não está "entre as pernas"**. ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/senso-incomum-juri-soberania-reforma-honra-nao-entre-pernas>

SOUZA, Caroline Vitória de. **O Crime de Femicídio e a Tese de Legítima Defesa da Honra sob o Viés da Arquição de Descuprimento de Preceito Fundamental n. 779 do Supremo Tribunal Federal. 2021**. 176 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Sociesc, Blumenau, 2021.

SILVA, Edson Soares da. **A Dinâmica da Raiva e Suas Implicações Para o Instituto Penal da "Violenta Emoção"**. 2014. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SANTOS, Antonia Cláudia Lopes dos. **Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Júri Brasileiros**. 2008. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.